Ofício Circular n.º 106 /2023-CGJ

Belém (PA), 04 de setembro de 2023.

PJECOR 0003191-60.2023.2.00.0814

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia integral do expediente 0003191-60.2023.2.00.0814, referente a decisão de decretação de recuperação judicial das empresas CIA SEMEATO DE AÇOS CSA, METALÚRGICA SEMEATO LTDA, ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, proferida nos autos n° 5019151-70.2022.8.21.0021, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/09/2023

Número: **0003191-60.2023.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**
Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**
Última distribuição : **25/08/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (REQUERENTE)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará - TJPA (REQUERIDO)	
METALURGICA SEMEATO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
3289043	25/08/2023 09:32	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
3289045	25/08/2023 09:32	2	Documento de Comprovação
3289046	25/08/2023 09:32	1	Documento de Comprovação
3289047	25/08/2023 09:32	e-mail	Documento de Comprovação
3301260	31/08/2023 12:06	Decisão	Decisão
3326503	04/09/2023 13:37	OFÍCIO	OFÍCIO
3326504	04/09/2023 13:37	Ofício Circular n° 106 2023 CGJ	OFÍCIO

(e-mail) - Comunicação de Recuperação Judicial de empresas

RS - 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo - Processo 5019151-70.2022.8.21.0021

frpasfundo3vciv@tjrs.jus.br <frpasfundo3vciv@tjrs.jus.br>

Qui, 24/08/2023 16:45

Para:coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>;cejai@tjal.jus <cejai@tjal.jus>;presidencia@tjap.jus.br <presidencia@tjap.jus.br>;corregedoria.napp@tjam.jus.br <corregedoria.napp@tjam.jus.br>;corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>;corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>;sgcgj@tjgo.jus.br <sgcgj@tjgo.jus.br>;chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>;corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>;cgjexpediente@tjms.jus.br <cgjexpediente@tjms.jus.br>;gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>;Corregedoria Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>;cgju@tjpb.jus.br <cgju@tjpb.jus.br>;cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>;cgj.assessoriatecnica@tjpe.jus.br <cgj.assessoriatecnica@tjpe.jus.br>;cgj.protocolo@tjpe.jus.br <cgj.protocolo@tjpe.jus.br>;juiz.corregedor@tjpi.jus.br <juiz.corregedor@tjpi.jus.br>;corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (581 KB)

anexoEmailEproc_1692906307-Evento 5487-OFIC1.pdf; anexoEmailEproc_1692906307-Evento 5070-SENT1.pdf;

[Geralmente, você não obtém emails de frpasfundo3vciv@tjrs.jus.br. Saiba por que isso é importante em https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification]

Prezado(a),

Para conhecimento, seguem anexos ofício e decisão judicial referente ao deferimento da recuperação judicial das empresas CIA SEMEATO DE AÇOS CSA (CNPJ: 88363775000172), METALÚRGICA SEMEATO LTDA. (CNPJ: 88718838000166), ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 90778366000189) e SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ: 92015064000184).

Ficamos à disposição.

At.te.
Ana Paula Bortoncello
Gestora Judiciária

[Email enviado pelo sistema eprocRS da Justiça Estadual]

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Rua General Neto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 3311-5377 - Email: frpasfundo3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019151-70.2022.8.21.0021/RS

AUTOR: SEMEATO S A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AUTOR: METALURGICA SEMEATO LTDA
AUTOR: CIA SEMEATO DE ACOS CSA

Local: Passo Fundo **Data:** 21/08/2023

OFÍCIO Nº 10044560793

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a),

Comunicamos, para fins do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, que, após homologação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, em 17/08/2023 foi concedida a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CIA SEMEATO DE AÇOS CSA (CNPJ: 88363775000172)**, **METALÚRGICA SEMEATO LTDA. (CNPJ: 88718838000166)**, **ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 90778366000189)** e **SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ: 92015064000184)**, com a nomeação para o encargo de Administração Judicial a pessoa jurídica **BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 27002125000107)**, com sede na Avenida Ipiranga, nº 40, 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre/RS (CEP 90160-090), telefone (51) 3307.2166 e escritório profissional na Rua Independência, nº 800, 4ª andar, Centro, na cidade de Passo Fundo/RS (CEP: 99010-041), fone: (54) 3311.1428, representada pelos advogados Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320), e-mail **contato@preservacaodeempresas.com.br** e divergencia@preservacaodeempresas.com.br ou site brizolaejapur.com.br, conforme decisão que segue anexa. Solicitamos que apresente comunicação seja replicada a todas as unidades judiciárias para conhecimento.

Destinatário: Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais do Trabalho.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 23/8/2023, às 13:37:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044560793v3** e o código CRC **d0bd4191**.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Rua General Neto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 3311-5377 - Email: frpasfundo3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019151-70.2022.8.21.0021/RS

AUTOR: SEMEATO S A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AUTOR: METALURGICA SEMEATO LTDA
AUTOR: CIA SEMEATO DE ACOS CSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Recuperação Judicial das empresas SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, METALÚRGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE AÇOS CSA, processo ajuizado em 22/07/2022, no qual as devedoras indicaram passivo sujeito à recuperação de R$ 285.335.570,16.

Realizada constatação prévia, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/08/2022, sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005 (evento 142, DESPADEC1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 28/10/2022 (evento 1247, ANEXO2), sobrevindo posteriores modificações (evento 3177, ANEXO2, evento 3316, ANEXO3 e evento 4018, ANEXO2).

Publicados os editais de forma conjunta contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, e a relação de credores do art. 7º, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 1642, EDITAL1).

Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada Assembleia Geral de Credores (evento 1851, DESPADEC1).

Realizada a primeira convocação no dia 27/04/2023, não houve quórum para a instalação da Assembleia (evento 3231, ATA2).

Foi apresentada pelas Recuperandas petição explicitando o plano de recuperação, com comparativos das avaliações dos bens imóveis e móveis por si atribuídas e daquelas estimadas por alguns credores que apresentaram objeções, bem como simulação dos débitos em caso de falência (evento 3986, PET1).

As Recuperandas, no evento 4018, ANEXO2, apresentaram o último modificativo

consolidado do plano de recuperação judicial, submetido à deliberação na Assembleia Geral de Credores realizada em segunda convocação na data de 25/05/2023, pela qual restou aprovado o plano.

A Administração Judicial acostou no Evento 4053 a ata do conclave (evento 4053, ATA2), acompanhada dos laudos de credenciamento e de votação, explicando que colheu em apartado os votos dos credores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico de Passo Fundo, Marau e Tapejara em razão da impugnação pelas devedoras quanto à representatividade da categoria de trabalhadores em indústrias de máquinas agrícolas e consequente direito a voto (evento 2902, PET1 e evento 2906, PET1).

O último quadro-geral de credores provisório apresentado pela Administração Judicial indica um passivo sujeito à recuperação de R$ 504.742.056,29 e EUR 129.757,22 (evento 4527, OUT4).

Apresentadas objeções ao plano e suscitadas ilegalidades, ratificadas por diversos credores (evento 3894, PET1, evento 3897, PET1,evento 3963, PET1, evento 4005, PET1, evento 4484, PET1, evento 4949, PET1 e evento 4995, PET1).

A Fazenda Pública Nacional manifestou-se pelo indeferimento do pedido de dispensa das certidões negativas de débitos tributários (evento 4420, PET1).

Na manifestação do evento 4527, PET1, a Administração Judicial apontou questões pendentes, anexou relatório sobre a legalidade das cláusulas do modificativo ao plano de recuperação, opinou pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano contido no Ev. 4018, condicionada à apresentação pelas Devedoras de plano detalhado de realização dos ativos destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de convolação em falência. Opinou, também, pela dispensa da demonstração de regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da LRF.

Em cumprimento à decisão do evento 4111, DESPADEC1, as Recuperandas anexaram aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos para pagamento do saldo trabalhista remanescente, além de postularem concessão de prazo para manifestação sobre a petição do Evento 4949 e requererem a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial (evento 4990, PET1).

As Recuperandas peticionaram no evento 5053, PET1, manifestando-se sobre os apontamentos acerca da análise de legalidade das cláusulas do plano feitos pela Administração Judicial e insurgências manifestadas por alguns credores contra a aprovação do plano em Assembleia, bem como reiteraram a desnecessidade de apresentação de certidões negativas de dívidas fiscais neste momento processual e informaram a juntada do plano de vendas sugerido pela Administração Judicial.

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pelo acolhimento da manifestação da Administração Judicial do Evento 4527, com a homologação do plano de recuperação judicial (evento 5065, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação, culminando na realização da Assembleia-geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com a aprovação do plano de recuperação das Requerentes por todas as classes de credores cumulativamente (art. 45, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05).

Consta da ata, quanto ao resultado (evento 4053, ATA2):

> Encerrada a votação, pelo cenário considerando os votos dos credores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico de Passo Fundo, Marau e Tapejara, eis o resultado apurado: na classe I, 759 credores (51,35% computados por cabeça), que representam 36,26% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano; enquanto 719 credores (48,65% computados por cabeça), que representam 63,74% dos créditos presentes votaram pela rejeição; na classe II, 2 credores (66,67% computados por cabeça) que representam 80,37% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (33,33% computado por cabeça) que representa 19,63% dos créditos presentes votou pela rejeição; na classe III, 38 credores (67,86% computados por cabeça) que representam 62,72% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 18 credores (32,14% computados por cabeça) que representam 37,28% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano, e; na classe IV, 4 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano.
>
> Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 54,02% votaram pela aprovação e 45,98% votaram pela rejeição. Além disso, 7 credores (0,45% computados por cabeça), que representam 0,36% dos créditos, abstiveram-se de votar.
>
> Nesse cenário, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado.
>
> Já pelo cenário desconsiderando os votos dos credores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico de Passo Fundo, Marau e Tapejara, eis o resultado da votação: na classe I, 759 credores (56,26% computados por cabeça), que representam 38,7% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano; enquanto 590 credores (43,74% computados por cabeça), que representam 61,30% dos créditos presentes votaram pela rejeição; na classe II, 2 credores (66,67% computados por cabeça) que representam 80,37% dos créditos presentes votaram pela aprovação; enquanto 1 (33,33% computado por cabeça) que representa 19,63% dos créditos presentes votou pela rejeição; na classe III, 38 credores (67,86%

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 25/08/2023 09:31:20
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082509312066000000003091615
Número do documento: 23082509312066000000003091615

computados por cabeça) que representam 62,72% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 18 credores (32,14% computados por cabeça) que representam 37,28% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano e; na classe IV, 4 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 55,58% votaram pela aprovação e 44,42% votaram pela rejeição. Além disso, 7 credores (0,49% computados por cabeça), que representam 0,37% dos créditos, abstiveram-se de votar.

Assim, também diante desse cenário, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado.

Ato contínuo, o Presidente do ato assemblear questionou se há interesse na Constituição do Comitê de Credores.

Nenhum dos credores manifestou interesse.

O plano foi aprovado em todas as classes, inclusive na trabalhista (classe I), com proposta aprovada pela maioria simples dos credores presentes (51,35%), considerando-se os votos dos credores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico de Passo Fundo, Marau e Tapejara, ou 56,26% desconsiderando-se esses votos. Na classe II foi aprovado por 66,67% dos credores por cabeça e 80,37% por valor, na classe III por 67,86% por cabeça e 62,72% por valor e, por fim, na classe IV, pela totalidade dos credores.

Como ressaltado pela Administração Judicial, do total de créditos votantes, independentemente de classe, 55,58% votaram pela aprovação e 44,42% pela rejeição. Apenas sete credores (00,49%, computados por cabeça), que representam 00,37% dos créditos por valor, abstiveram-se de votar.

Insta registrar que a impugnação à representatividade da categoria de trabalhadores em indústrias de máquinas agrícolas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico de Passo Fundo, Marau e Tapejara formulada pelas Recuperandas tornou-se inócua após o resultado da votação do plano em Assembleia, visto que em ambos os cenários exercitados o Modificativo ao Plano foi aprovado atendendo ao quórum legal, ou seja, computando-se ou não os votos dos credores representados pela referida entidade sindical.

Dessa forma, depreende-se da ata que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/05, de modo que justificável e viável a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

A aprovação do plano em assembleia, contudo, não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas no chamado controle de legalidade, a fim de apurar-se eventual ofensa às normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço em atenção às ressalvas apontadas pela Administração Judicial e objeções apresentadas nos autos por diversos credores.

A propósito, o enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 44, aprovado na 1ª

Jornada de Direito Comercial, preconiza que “a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Convém registrar, desde logo, que o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia limita-se aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica ou outras questões de caráter negocial.

Com efeito, o plano de recuperação judicial constitui uma transação realizada entre os devedores e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de regência.

Por força do princípio da soberania das decisões em Assembleia Geral de Credores, incumbe ao Poder Judiciário apenas realizar o controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano, afastando-se e ou modificando-se eventuais cláusulas viciadas e nulas, mas sem interferir no mérito do plano. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade.

A reconhecer a autonomia e soberania da Assembleia Geral de Credores, colaciono os precedentes a seguir:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.*** *DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. -* ***Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas.*** *- A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convolação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de*

matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estanque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.*** *CRÉDITO TRABALHISTA. APROVAÇÃO PELA TOTALIDADE DE CREDORES. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ADIMPLIDO PELA RECUPERANDA. DESCABIMENTO.* ***1. SÃO OS CREDORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. 2. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM DESÁGIO E OUTRAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A QUITAÇÃO DO VALOR SE DEU NA FORMA PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.*** *3. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA E PRAZO PREVISTOS NOS ARTS. 53, PARÁGRAFO ÚNICO E 55 DA LRF. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51124918320228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-10-2022)"*

Embora o Modificativo do Plano aprovado tenha sido apresentado no mesmo dia da Assembleia (25/05/2023), como ressaltado na petição do evento 4949, PET1, não vislumbro violação à Lei nº 11.101/2005, posto que o art. 35, inc. I, alínea "a", combinado com o art. 56, § 3º, possibilitam que a modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor ocorra inclusive durante o conclave, sendo a suspensão da Assembleia Geral uma faculdade e não imposição legal (art. 56, § 9º).

O plano apresentado deve ser publicado por edital para ciência dos credores e oportunizar objeções no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 53, par. único, e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005. Posteriores modificações, entretanto, não necessitam de nova publicação de edital, em atendimento ao princípio da celeridade, assim como não exigem postergação ou suspensão da Assembleia instalada, justamente porque o debate sobre a alteração das cláusulas pode ocorrer no próprio conclave.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PLANO MODIFICATIVO. APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO EM AGC. DENTRO DA LEGALIDADE. DESÁGIO NO VALOR A SER PAGO. VIABILIDADE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PREVISÃO LEGAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. LEGALIDADE. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. ILEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o resultado da assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial da agravada (evento

2154).Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".Ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento, o que se verifica no pacto firmado entre as partes, não se visualizando quaisquer ilegalidade em sua redação. O plano foi aprovado em todas as classes, inclusive na trabalhista (classe I) com proposta aprovada pela maioria simples dos credores presentes (57,14%), na Classe II, pela totalidade dos credores, na Classe III, o Plano foi aprovado por 88,11% dos créditos e 93,23% dos credores presentes e, por fim, na Classe IV, o Plano foi aprovado pela maioria dos presentes (90,91%), de modo que justificável e viável a homologação do plano. Conforme disciplina a Lei de Recuperação Judicial, é no ato da realização da Assembleia Geral que os interessados poderão discutir sobre as cláusulas constantes no plano, podendo ser modificadas, impugnadas ou aprovadas. É neste ambiente que deve ocorrer as negociações, conforme regulado e estimulado pela lei, que vao levar a viabilização do plano e pagamento dos credores. ***A lei determina que haja publicação do edital quanto ao plano apresentado, para ciência dos credores, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, outrossim, qualquer modificação a partir do novo plano apresentado, que pode ser realizado até mesmo na própria AGC, não necessita de nova publicação, por uma razão, não violação ao princípio da celeridade, uma vez que a lei também estabelece o prazo de 90 dias para a conclusão das negociações, de acordo com o art. 56, § 9.º do mesmo diploma legal, o que tornaria inviável a conclusão do conclave, com a publicação de todos os aditivos que por ventura possam haver.*** *Importante consignar no ponto que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como eventuais períodos de carência para incidência de juros ou alongamento do pagamento da dívida não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I e IX da Lei n. 11.101/2005.O STJ já sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de criação de subclasses entre os credores, decorrente de natureza heterogênea, necessitando, apenas, de critérios objetivos justificados no PRJ, que deve ser aprovado em Assembleia-Geral. No caso em testilha houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores, cujos termos estavam claros e pré-estabelecidos nas cláusulas impugnadas. Como se infere, os créditos menores contaram com menor prazo de carência, menor deságio e um menor parcelamento, revelando-se bastante razoável. A dação em pagamento é um dos meios legítimos para o pagamento dos créditos, tanto que previsto de forma expressa no art. 50, IX da LRF. A escolha dos lotes e a dação são procedimentos legais, que, no caso telado, em face da natureza comercial da empresa, parece ser a forma mais viável possível de que o plano seja cumprido, e, em não honrando com o pactuado, a recuperação judicial será convolada em falência e a venda dos lotes terão que ser realizadas da mesma forma, com o posterior pagamento dos credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 51823153220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023)"*

As Recuperandas atenderam aos requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, eis que apresentaram o plano de recuperação no prazo legal, discriminando os meios de recuperação (inc. I), apresentando estudo da viabilidade econômica (inc. II) e laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado (inc. III), consoante se depreende dos documentos encartados nos Eventos 1247, 3316, 4018 e 4990.

Quanto ao laudo de avaliação de bens móveis subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, requisito intrínseco do plano previsto no art. 53, inc. III, da Lei nº 11.101/05, as Recuperandas anexaram-no no evento 1247, LAUDO95.

Apontada pela Administração Judicial a insuficiência desse laudo, foi determinado às Recuperandas que providenciassem nos termos do apontamento feito pela Auxiliar do Juízo (evento 1795, LAUDO3, pg. 06, evento 2895, PET1, evento 2913, DESPADEC1).

Como bem ressaltado pelas Recuperandas na última manifestação (evento 5053, PET1), o laudo apresentado foi confeccionado por profissional de contabilidade devidamente habilitado, divergindo apenas quanto à forma exigida pela Administração Judicial, ou seja, critério de avaliação de bens, eis que teve por base informações contábeis das demonstrações financeiras apresentadas à Receita Federal, enquanto que o laudo requerido pela Administração exige informação com base no valor de mercado.

Informaram, ainda, que estão em processo de elaboração dos novos laudos no formato requerido, iniciando nas unidades de Vespasiano/MG e Butiá/RS para posterior avanço nas demais unidades.

Embora não tenham vindo aos autos os laudos com base no valor de mercado dos ativos, reputo atendida a exigência legal pela apresentação do relatório com base em seu valor contábil, posto que nele estão discriminados todos os bens móveis, com declinação de valores oficiais, declarados ao Fisco, além de ter sido confeccionado por profissional de contabilidade.

Os valores contidos no relatório de inventário de bens das Recuperandas não são irreais ou forjados, podendo apenas haver uma defasagem em relação ao atual valor de mercado, o que, contudo, não obstou a aprovação do plano em Assembleia.

A pendência da apresentação dos novos relatórios contendo o valor de mercado dos ativos, pois, não acarreta a nulidade do plano e nem obsta a sua homologação, eis que a maioria dos credores já deliberou em assembleia pela sua aprovação.

Contudo, embora reconhecida a suficiência do laudo de avaliação para fins de preenchimento do requisito do art. 53, inc. III, da Lei nº 11.101/05, resta mantida a ordem de apresentação pelas Devedoras de relatórios complementares contendo o valor atual de mercado dos ativos, inclusive para dar amparo a eventual procedimento falimentar em caso de descumprimento do plano.

Urge acrescentar que a análise da impugnação aos laudos de avaliação de móveis e imóveis, por entenderem alguns credores terem sido os valores superestimados pelas Recuperandas, encontra barreira na inviabilidade de ingresso do Juízo no exame da viabilidade econômica do plano aprovado.

Vencidas essas questões preliminares, passo a analisar as ressalvas apresentadas durante a Assembleia e os apontamentos feitos pela Administração Judicial no relatório do evento 4527, LAUDO2, que reuniu as insurgências manifestadas nos autos por diversos credores quanto ao Modificativo do Plano apresentado e levado à votação na Assembleia Geral de Credores, o qual se encontra acostado no evento 4018, ANEXO2.

Capítulo I - Medidas de Recuperação

Captação de novos recursos: A Administração Judicial ressaltou a imprescindibilidade de submissão prévia ao Juízo Recuperacional a celebração de contratos junto a credores fomentadores para financiar as obrigações assumidas no plano ou recomposição do capital de giro.

As Devedoras, na petição do evento 5053, PET1, esclareceram que todas e quaisquer operações serão objeto de pedido judicial específico e fundamentado. No plano substitutivo, aliás, já constou que as operações poderiam seguir o procedimento previsto nos arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, que exige a autorização judicial para a contratação de operações na modalidade DIP *financing*.

Resta, portanto, mantida a cláusula, mas com a ressalva de que o procedimento dependerá de prévia autorização judicial.

Reorganização societária: Embora as Recuperandas tenham também anuído com a prévia submissão a este Juízo na hipótese de reorganização societária, a cláusula é genérica, eis que apenas reproduz um dos meios de recuperação previstos no art. 50 (inc. II).

O art. 53, inc. I, da Lei nº 11/101/05 exige discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. A mera reprodução da possibilidade de reestruturação das sociedades empresárias conforme previsão legal impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, além de impossibilitar o controle de legalidade no seu cumprimento.

Assim, verificada mera referência abstrata à possibilidade de reestruturação societária, sem especificação das operações societárias eleitas e que poderiam ser eventualmente realizadas no curso do processo, acolho a manifestação da Administração Judicial para declarar ineficaz essa cláusula.

A esse respeito, colaciono decisão do E.TJRS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO GENÉRICA QUE AUTORIZE A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA AO CRIVO DA RECUPERANDA E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. RECUPERANDA AGRAVANTE QUE POSTULA O RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULAS AS QUAIS DISPÕEM ACERCA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS E POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. 4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA, EFETIVAMENTE, APRESENTA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS. O JUÍZO DE ORIGEM, AO HOMOLOGAR O PLANO, RESTRINGIU A EFICÁCIA DA CLÁUSULA AOS CREDORES QUE ESTIVERAM PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E QUE CONCORDARAM COM A DISPOSIÇÃO. 5. ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE. ENTENDO QUE SE FARIA CABÍVEL, EM VERDADE, O SEU AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS DESTES. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. ***6. TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE AUTORIZARIA AO CRITÉRIO DA RECUPERANDA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A REALIZAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. 7. HÁ AFRONTA AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DISPÕE SOBRE IMPORTANTE MEIO RECUPERACIONAL DE MODO GENÉRICO E SEM DETALHAR AS FORMAS AS QUAIS***

DEVERIAM SER OBSERVADAS PARA FINS DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA. A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PREVISTO NO ART. 50, III, DA LEI Nº 11.101/05. CONTUDO, NÃO HÁ POSSIBILITAR QUE A DEVEDORA RECUPERANDA POSSA AO SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM ESTAR CONDICIONADO A QUALQUER AUTORIZAÇÃO, SEJA JUDICIAL, SEJA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DISPOR DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAR O CONTROLE SOCIETÁRIO. *8. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO FALAR EM EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE IMPLICA EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO NÃO HAVENDO FALAR EM LEGALIDADE DA CLÁUSULA GENÉRICA QUE ESTIPULA A POSSIBILIDADE DE A DEVEDORA RECUPERANDA REALIZAR A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA A SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM QUALQUER NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51104057620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021)"*

Formação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs): A possibilidade de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor está prevista nos arts. 60 e 60-A, ambos da Lei nº 11.101/05, mas deve submeter-se ao disposto no art. 142, cujo procedimento é marcado pela publicidade e concorrência, mediante fiscalização do juízo.

Capítulo II - Reestruturação dos créditos sujeitos ao plano

Início dos prazos para pagamento: As Recuperandas anuíram com a modificação dessa disposição na petição do Evento evento 5053, PET1, para que todos os prazos previstos tenham como termo inicial a prolatação da decisão de concessão da recuperação judicial.

Com efeito, vincular os pagamentos ao trânsito em julgado desta decisão, que se sujeita à interposição de recurso, significaria estipular termo inicial aleatório e diferido no tempo, prolongando indevidamente o procedimento e importando em prejuízo aos credores, que não teriam data certa para receber seus créditos.

Destarte, resta suprida a ilegalidade apontada pela Auxiliar do Juízo, devendo-se considerar como termo inicial para todos os prazos de pagamento e de períodos de carência a data desta decisão.

Antecipação de pagamentos: Foi prevista a possibilidade de pagamento antecipado a credores que ofertarem maiores deságios em relação aos seus créditos, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos a ser apresentado pelas Recuperandas se constatada a viabilidade econômica, cujo mecanismo, como bem apontado pela Administração Judicial, aproxima-se do denominado leilão reverso de créditos.

No capítulo VII - Credores Estratégicos - credor estratégico classificação "3", outrossim, consta expressa previsão da possibilidade de credores estratégicos fomentadores, que aceitarem conceder novos créditos às recuperandas para capital de giro, valerem-se de "acelerador de pagamento", com o objetivo de melhorar as condições de pagamentos previstas na cláusula de pagamento dos credores quirografários.

A previsão de tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação encontra respaldo no art. 67, par. único, da Lei º 11.101/2005.

Considerando que essa modalidade foi ofertada a todos os credores de uma classe,

respeitando o princípio da paridade entre os credores no recebimento de seus créditos, bem como que previsto que as antecipações somente serão realizadas sob a condição de não prejudicarem o pagamento regular dos demais créditos, não vislumbro ilegalidade na cláusula.

O plano de aceleração de pagamentos, contudo, deverá ser apresentado previamente ao Juízo Recuperacional para fiscalização de sua legalidade e viabilidade, a fim de garantir a existência de regras claras e transparentes que possibilitem a adesão de todos os credores que reúnam as mesmas características, como sugerido pela Administração Judicial, com a concordância manifestada pelas Devedoras na petição do evento 5053, PET1.

Compensação: Inexiste ilegalidade ou violação ao princípio da paridade entre credores na cláusula que autoriza a compensação de créditos sujeitos ao plano com os créditos que porventura as Recuperandas possuam com os respectivos credores.

O instituto da compensação vem regulado pelo art. 368 e seguintes do Código Civil e opera-se de pleno direito, desde que atendidos os requisitos legais (dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis).

Assim, considerando que a cláusula está contida em plano aprovado pela maioria dos credores, resta mantida a possibilidade de compensação, a ser previamente submetida, entretanto, ao Juízo Recuperacional, de maneira a evitar irregularidade ou afronta ao formato de pagamento previsto no plano de recuperação aprovado em assembleia.

Nessa linha:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. IRREGULARIDADE JÁ SANADA NA DECISÃO AGRAVADA. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. DE OUTRO LADO, EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O MAGISTRADO DETÉM O PODER E O DEVER DE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GARANTINDO QUE NENHUMA DELIBERAÇÃO SE SOBREPONHA AOS TERMOS DA LEI. III. NO QUE TANGE À PROPOSTA DE PAGAMENTO, EM ESPECIAL A PREVISÃO DE CARÊNCIA DE 12 MESES CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, A AMORTIZAÇÃO DE FORMA PROGRESSIVA, O BÔNUS DE INADIMPLÊNCIA E A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PELA TAXA REFERENCIAL (TR) COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE 1% AO ANO, DEVE PREVALECER A PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, POIS EM CONSONÂNCIA A VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. NESSE SENTIDO, COMO É SABIDO, DESCABE AO JUDICIÁRIO ANALISAR EVENTUAL VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AOS CREDORES, ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA, DELIBERAR SOBRE TAIS QUESTÕES. IV. DO MESMO MODO, É POSSÍVEL A PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERTENCENTES A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS QUE CONTINUAREM A PROVÊ-LOS NORMALMENTE APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005.* ***V. OUTROSSIM, INEXISTE ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE EVENTUAIS CRÉDITOS DAS RECUPERANDAS E OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL,***

PORQUANTO OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA AGC. NO ENTANTO, A FIM DE EVITAR EVENTUAL IRREGULARIDADE E AFRONTA À FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAIS COMPENSAÇÕES DEVEM SER PREVIAMENTE SUBMETIDAS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. *VI. POR FIM, EM QUE PESE SEJA GENÉRICA A CLÁUSULA DO PLANO RECUPERACIONAL QUE PREVÊ A ALIENAÇÃO DE ATIVOS, A DECISÃO AGRAVADA JÁ SANOU A ILEGALIDADE EM QUESTÃO, DETERMINANDO A NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 66, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52634592820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-07-2023)*

Capítulo III - Créditos Trabalhistas

Credores trabalhistas: Para estes, o plano estabelece o pagamento de até o montante de R$ 20.000,00 em dinheiro, em duas parcelas, sendo a primeira, de aproximadamente R$ 10.000,00, paga imediatamente depois da liberação dos valores depositados nestes autos, e o valor restante em até doze meses da data da concessão da recuperação judicial. O pagamento de eventual saldo, de forma *pro rata* e *pro soluto*, será pago com o fruto da alienação de 21 imóveis elencados e dos créditos advindos de duas ações judiciais.

Ainda, garantiram as Devedoras um pagamento mínimo de até 150 salários mínimos vigentes na data do pagamento para cada credor trabalhista, em dinheiro, caso o fruto da alienação dos bens e direitos não atinja esse piso.

Depreende-se, portanto, que o resultado da alienação destes bens poderá não ser suficiente para o pagamento da integralidade das dívidas trabalhistas, o que importaria em um deságio, tanto que previsto no plano aprovado pagamento do saldo remanescente de forma *pro soluto*, com a garantia limitada ao pagamento de um mínimo de até 150 salários mínimos para cada credor.

As disposições suprarreferidas atenderam aos requisitos do art. 54 da Lei nº 11.101/05, visto que o pagamento do valor de até R$ 20.000,00 foi previsto para ocorrer no prazo máximo de um ano. A parcela inicial no valor de até R$ 10.000,00, outrossim, engloba o pagamento de cinco salários mínimos por trabalhador de crédito de natureza estritamente salarial vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que deve ocorrer no prazo de 30 dias, eis que dependente apenas de liberação judicial dos valores depositados nestes autos.

Por outro lado, ao prever o pagamento integral a credores que possuem crédito de até R$ 20.000,00 no prazo de um ano e possibilidade de deságio a credores com créditos superiores, mormente aqueles acima do piso de 150 salários mínimos garantido pelas Recuperandas, foram criadas subclasses.

Quanto à criação de subclasses dos créditos trabalhistas, a doutrina e jurisprudência tem entendido pela sua possibilidade, desde que a diferenciação entre credores de uma mesma classe observe uma lógica negocial, de modo que esses credores agrupados reúnam características ou condições que os aproximam, como consignado pela Administração Judicial.

O Enunciado nº 57, da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, aliás, assim dispõe: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."

A subdivisão dos créditos, no caso, atendeu a critério objetivo, consistente na importância dos créditos, sem diferenciação e tratamento desigual entre os credores trabalhistas.

Quanto ao deságio, da leitura do art. 54, *caput* e § 2º, bem como art. 50, inc. I, ambos da Lei nº 11.101/05, extrai-se que a lei não veda o pagamento do crédito trabalhista com deságio se este ocorrer no prazo de até um ano, tendo em vista que apenas exige a garantia da integralidade do pagamento desses créditos na hipótese de extensão em até dois anos do prazo para pagamento.

Relativamente à alienação dos imóveis, nas condições gerais do plano constou previsão de que todas as formas de alienação serão admitidas, desde que busquem maximizar o valor de venda dos bens, bem como que as Recuperandas colaborarão no processo de alienação dos imóveis, mas todas as decisões sobre conveniência e adequação das propostas ou das vendas serão de titularidade dos credores trabalhistas e deste Juízo Recuperacional. Eventual proposta de alienação por valor inferior a 30% da avaliação deverá ser objeto de aprovação por parte dos credores e das Recuperandas. Há previsão de que o processo de alienação tenha início imediatamente após a aprovação do plano e concessão da recuperação.

A Administração Judicial, contudo, apontou a imprescindibilidade de apresentação de um plano detalhando a realização de ativos desses bens imóveis, observando os critérios do art. 142 da LRF, a ser previamente chancelado pelo Juízo.

Sugeriu que neste plano seja esclarecida a forma de operacionalização das condições gerais "v" e "vii", como, por exemplo, discriminação sobre a forma de realização da consulta aos credores trabalhistas, especialmente se será constituída uma comissão representativa da Classe I.

As Recuperandas, por sua vez, a anteceder determinação judicial, já providenciaram a elaboração do plano de realização de ativos, estabelecendo um procedimento para alienação dos bens imóveis indicados como forma de pagamento dos credores da classe I, o qual foi acostado no evento 5053, ANEXO5.

Nesse plano aditivo, indicaram a nomeação de um agente promotor responsável pelo processo de alienação e a constituição de uma comissão de credores, traçaram o procedimento a ser adotado e demais regras.

O plano de realização de ativos, portanto, foi apresentado, suprindo a exigência da Administração Judicial, mas a sua homologação ficará postergada para depois da manifestação da Administração e do Ministério Público.

Impõe-se, ainda, acolher o parecer da Administração Judicial para fixar o prazo de até um ano, contado desta decisão, para a alienação dos imóveis, considerando que inexiste garantia do pagamento integral dos créditos de todos os credores da classe I, nos moldes do art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Contudo, considerando que o procedimento de alienação desses imóveis é complexo, posto que compreende a homologação de plano adicional, além de que, como consignado pela Administração Judicial, eventual sucesso da alienação destes imóveis dependerá de diversos fatores, internos e externos, destacando que alguns imóveis possuem maior liquidez que outros, afigura-se razoável a possibilidade de prorrogação do prazo ânuo por mais doze meses caso constatada a necessidade.

Tal prorrogação, no entanto, ficará condicionada a prévio pedido a este Juízo e desde que as Devedores não incorram em culpa pelo retardo ou insucesso do processo de venda de todos

os imóveis.

Embora não se olvide que essa prorrogação poderia ir de encontro à regra de pagamento dos créditos trabalhistas no prazo máximo de um ano, havendo deságio, a medida é necessária para possibilitar um resultado eficiente nas alienações, buscando-se, ao máximo possível, arrecadar o maior numerário viável com a venda dos imóveis para que se consiga quitar integralmente os créditos trabalhistas, conforme pretensão narrada pelas Recuperandas na petição do evento 5053, PET1.

Tendo por base a estimativa feita pelas Devedoras na petição supramencionada, a soma total entre valores em espécie e em bens destacados para pagamento dos credores da classe I seria de R$ 454.000.000,00, cujo montante será destinado ao pagamento de um passivo ainda não consolidado de cerca de R$ 240.000.000,00.

Ainda que não se possa garantir a venda dos imóveis destacados ao preço de avaliação feito pelas Devedoras, vislumbra-se sua intenção de quitar integralmente ou o valor máximo atingível das dívidas trabalhistas ao alocar todo o seu patrimônio disponível para essa finalidade.

Observa-se do item 5 do plano e das considerações iniciais deste que as Recuperandas, diante da insuficiência de recursos financeiros, priorizaram o pagamento de credores através de operações de desinvestimento, de modo que, depois da entrega dos imóveis para pagamento dos credores trabalhistas e credor estratégico "1", ficarão apenas com os imóveis que compõem as Fábricas 1, 2, 4, 6 e 7, listados no item.

As Recuperandas, aliás, consignaram em ata durante a Assembleia de Credores que o seu patrimônio imobiliário sofrerá redução de 81% com a aprovação do plano, de forma que irá se restringir à monta de 130 milhões de reais (evento 4053, ATA2, pg. 03).

Há de se considerar que a recuperação judicial é medida que visa ao soerguimento da sociedade empresária em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam, auxiliando na superação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, *ex vi* do art. 47 da Lei nº 11.101/05 e art. 170 da Constituição Federal.

Como se observa dos documentos encartados no evento 1, ANEXO50, evento 1, ANEXO51, evento 1, ANEXO52, e evento 1, ANEXO54 as Requerentes possuem um número expressivo de trabalhadores em seus quadros de funcionários, sendo certo que a convolação em falência por inflexibilidade da lei de regência resultaria em prejuízo ainda maior à classe.

Desse modo, sopesando-se os princípios da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, afigura-se equânime relativizar o regramento constante no art. 54, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/05, para possibilitar o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, desde que não haja culpa comprovada das Devedoras, mesmo não havendo garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos.

O E.TJRS já se pronunciou sobre a possibilidade de mitigação dos dispositivos legais na verificação dos requisitos mediante aplicação do instituto *cram down* e possibilidade de pagamento do crédito trabalhista no prazo de dois anos, como medida excepcional, mesmo não havendo garantia de pagamento integral, conforme ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE

HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. ***DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.649.774/SP. - Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para afastar a limitação de 50 salários mínimos dos créditos trabalhistas, prevista na Subcláusula 6.1.1 do Plano; vedar a possibilidade de os 40% do restante serem categorizados como quirografários, de modo que conste expressamente no Plano, que a Classe I de credores receberá o valor integral do crédito habilitado no prazo de um ano, prorrogável a dois anos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. - Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05. - No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05. Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP. - Assim, não prospera a irresignação da agravante quanto à classificação de todo crédito como trabalhista, haja vista a possibilidade de o excedente ao teto máximo estipulado na Assembleia Geral de Credores, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo naquela oportunidade. - Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto à ilegalidade da limitação dos créditos trabalhistas conforme estipulado no Plano aprovado, fundamentada na violação dos artigos 54, §2º e 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, pois a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos, conforme pretende a recorrente, abrange exclusivamente o processo falimentar, sendo inaplicável ao feito recuperacional; e, dentre as alternativas propostas ao MM. Juízo a quo, este procedeu com as modificações que entendeu necessárias, sopesando ambos princípios: da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, o que fica evidente com a ressalva feita à Subcláusula 6.1.1, que reconhecida a ineficácia, restou alterada sua redação, para fazer constar conforme os termos do 1º Modificativo, ou seja, em patamar duplicado (50 salários mínimos) ao estabelecido anteriormente (25 salários mínimos), cumprindo, assim, com seu dever de controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial. - Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o de manutenção da decisão atacada.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 52207415020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-07-2022)"*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRÉDITO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRAZO DE DE PAGAMENTO. SUBDIVISÃO DA CLASSE DOS CREDORES TRABALHISTAS. DESÁGIO. APROVAÇÃO PELA TOTALIDADE DE CREDORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. SÃO OS CREDORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. 3. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM DESÁGIO E SUBDIVISÃO DE CREDORES DA MESMA CLASSE, CONTEMPLANDO CONDIÇÕES DIFERENTES DE PAGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA PODE ACORDAR NO SENTIDO DE EFETUAR PAGAMENTO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL A FIM DE PERMITIR O PLENO***

FUNCIONAMENTO E EQUALIZAÇÃO DAS DESPESAS. 4. DA MESMA FORMA, VIÁVEL O ESTABELECIMENTO DE PRAZOS NÃO MANIFESTAMENTE EXCESSIVOS, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA RECUPERANDA, DANDO PROSSEGUIMENTO À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO*.(Agravo de Instrumento, Nº 50871193520228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-08-2022)"*

Acrescento, por pertinente, que deve ser extirpada da cláusula 3 "condições gerais" o item "(i)", que prevê que todas as formas de alienação dos imóveis serão admitidas, eis que se impositiva a observância do regramento contido no art. 142 da Lei de Regência.

Capítulo IV - Créditos com garantia real e Capítulo V - Créditos Quirografários

Correção dos créditos pela TR: O plano substitutivo prevê que apenas os credores detentores de créditos com garantia real e credores quirografários terão seus créditos corrigidos monetariamente, cujo índice eleito foi a TR.

A Administração Judicial apresentou panorama de divergência na jurisprudência acerca da adoção da TR como índice de correção monetária.

Entretanto, a deliberação quanto à incidência de correção monetária e juros é questão econômica inserta no âmbito da autonomia da reunião assemblear, já que envolve direitos disponíveis, atinente ao âmbito negocial.

Desse modo, descabe exercer o controle de legalidade quanto ao ponto.

Da ausência de previsão de juros e correção monetária dos créditos das Classes I e IV, dos prazos de carência e de pagamento e do percentual de deságio dos créditos das Classes II, III e IV

Na esteira do entendimento referido no tópico anterior, deixo de exercer o controle de legalidade, visto que ao juízo recuperacional descabe imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre as devedoras e os credores através do plano de recuperação.

Capítulo VII - Credores estratégicos

Classificação dos credores estratégicos: O plano prevê a criação de subclasse para esses credores. Como já referido em tópico anterior (Capítulo II - Reestruturação dos créditos sujeitos ao plano; Antecipação de Pagamentos), é admitida a criação de subclasses desde que hajam critérios objetivos para a diferenciação e o próprio art. 67, par. único, da Lei º 11.101/2005 prevê expressamente o tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços essenciais.

Há de se considerar que os credores estratégicos que aderirem às condições estipuladas no plano, ao mesmo tempo em que se beneficiam de condições melhores de pagamento, conforme classificação adotada, assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços às Recuperandas.

Esse meio de recuperação encontra amparo na legislação e trata-se de importante meio de recuperação para viabilizar a manutenção normal das operações da empresa em recuperação, pois não se discute a resistência de concessão de novos créditos em geral durante o curso do processo de recuperação judicial de uma empresa.

Entretanto, como salientado pela Administração Judicial em seu relatório, a cláusula condicionante para classificação desses credores estratégicos à exaração de voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial é discriminatória e deve ser extirpada.

Ora, uma vez aprovado o plano de recuperação, todos os credores a ele se submetem, independentemente de pretérita discordância ou inércia.

O impedimento de adesão em razão de voto contrário à aprovação do plano alberga espaço para uso equivocado do instituto de tratamento diferenciado previsto em lei, possibilitando de forma maliciosa manobra para lograr êxito na aprovação do plano e punir o credor dissidente.

Assim, a cláusula deve ser homologada com ressalva, para que a todos os credores seja possibilitada a adesão à classificação de "credores estratégicos", independentemente do voto exarado na Assembleia Geral de Credores.

Acolho também o parecer da Auxiliar Judicial para determinar às Recuperandas a apresentação em Juízo de relação de todos os credores com potencial para se enquadrarem na condição de credor estratégico, mediante individualização nas três classificações previstas no plano, em atenção ao princípio da transparência.

Capítulo VIII - Efeitos do plano

Extinção de processos judiciais ou arbitrais: A cláusula prevê a extinção de todos os processos relacionados a todos os créditos relacionados à recuperação judicial a partir da aprovação do plano, inclusive em relação aos garantidores das dívidas. Estabelece que "os pagamentos realizados em cumprimento deste Plano determinarão a extinção das respectivas obrigações, implicando liberação das recuperandas e de eventuais responsabilizados, coobrigados, avalistas, garantidores."

Nessa esteira, o Capítulo II - Reestruturação dos créditos sujeitos ao plano, item "Quitação", prevê que a quitação do crédito na forma do plano importa em renúncia de todos e quaisquer créditos contra as empresas, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

A Súmula nº 581 do STJ consolidou o entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Apesar da restrição prevista em lei de não exclusão das garantias e possibilidade de cobrança dos débitos sujeitos à recuperação em relação aos coobrigados e fiadores em geral, impende ponderar que a matéria insere-se no âmbito negocial entre as Devedoras e credores detentores dessas garantias, os quais possuem a faculdade de renunciá-las, por tratar-se de direito de crédito eminentemente disponível.

Desse modo, filio-me ao entendimento exarado pela Administração judicial, expresso no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.794.209 e 1.885.536, no sentido de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da

assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021; REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

A Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia limitada somente pelo controle judicial de legalidade para observação de critérios no plano da validade e orientada pelo princípio da preservação da empresa, possui o poder de decisão para delimitar quanto à legitimidade da novação de eventuais obrigações quanto aos coobrigados, visto que os efeitos da recuperação recairão sobre os credores.

Portanto, declaro a legalidade da cláusula, mas limito a sua eficácia aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano ou, ainda, a favor, mas com essa ressalva.

Do mesmo modo, urge limitar a eficácia da cláusula constante no Capítulo II - Reestruturação dos créditos sujeitos ao plano, item "Reestruturação dos créditos", na parte em que determina a extinção de garantias, compreendendo-se inclusive cláusula de alienação fiduciária, apenas a aqueles credores que assim anuíram sem ressalvas.

Nesse caminho:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. COOBRIGADOS - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/2005.* ***O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral."*** *(REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014). A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento do feito, nem induz suspensão ou extinção, de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação à que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei nº. 11.101/2005. Apelo desprovido. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Majoração dos honorários sucumbenciais, em virtude do desprovimento do recurso. Inteligência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Suspensão exigibilidade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50004008720178210028, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em: 27-07-2023)"*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS FIADORES DO CONTRATO LOCATÍCIO FIRMADOS ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE.* ***NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO TITULAR DO CRÉDITO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA NÃO OBSTA O CREDOR DE PERSEGUIR SEU CRÉDITO QUANTO AOS FIADORES, SOBRETUDO PORQUE NÃO PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, INEXISTINDO, PORTANTO, SUA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO À NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DAS GARANTIDAS ESTIPULADAS, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50362780220238217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 22-06-2023)*

Bens indispensáveis à atividade empresarial: O reconhecimento da indispensabilidade de bens à atividade empresarial está reservado à análise pelo Juízo da recuperação, nos moldes do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/05.

A cláusula que estabelece previamente quais seriam os bens essenciais à manutenção da atividade produtiva das empresas, portanto, é ilegal e deve ser extirpada do plano.

Modificação do plano em Assembleia Geral de Credores: Aditamentos ou alterações do plano não encontram vedação legal e a cláusula corretamente os condiciona à submissão de votação em nova Assembleia de Credores.

Todavia, imperioso delimitar a aplicabilidade da cláusula durante a vigência do processo, enquanto não proferida sentença de encerramento, e desde que o plano esteja sendo regularmente cumprido pelas Devedoras, visto que o seu descumprimento acarreta a convolação em falência, nos moldes do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005.

Certidões negativas de débitos tributários

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do plano de recuperação, urge analisar a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05, que determina a apresentação pela empresa que pleiteia o benefício judicial, após a juntada aos autos do plano aprovado, das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional.

O art. 191-A do Código Tributário Nacional também exige a apresentação de prova de quitação de todos os tributos ou parcelamento para fins de comprovação da suspensão da exigibilidade.

O passivo fiscal das Devedoras é elevado, ultrapassando R$ 500.000.000,00 em relação à União, que não estão parcelados ou transacionados (evento 4420, PET1). Quanto ao Município de Passo Fundo, os débitos fiscais em nome das Recuperandas Semeato S/A Indústria e Comércio, Metalúrgica Semeato Ltda e Cia Semeato de Aços CSA são de, respectivamente, R$ 19.963,40, R$ 2.270.772,25 e R$ 485,16 (evento 3598, PET1).

As Recuperandas lograram apresentar apenas certidão negativa de débito emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em nome de Rossato Administração e Participações Ltda (evento 4990, CERTNEG23).

A imposição legal, todavia, comporta mitigação, consoante entendimento que vem sendo sedimentado pelos E. STJ e TJRS, visto que a exigência de prévia regularização dos débitos com a Fazenda Pública para a homologação do plano de recuperação é incompatível com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, que preconiza o princípio basilar do processo de recuperação judicial.

O processo de recuperação judicial confere à empresa devedora meios legais para que seja possível a superação da crise econômico-financeira que a acomete, prestigiando a função social da empresa para que se garanta a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e o estímulo à atividade econômica, resultando no princípio primordial da preservação da empresa.

O fato de existir pendência junto ao Fisco não pode ser empecilho à concessão da recuperação judicial, diante da viabilidade econômica das sociedades empresárias requerentes e possibilidade de manutenção da fonte produtora de renda e empregos.

Ressalta-se que o crédito tributário não está sujeito ao procedimento recuperatório,

por força do disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional, tanto que o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, prevê que o deferimento do processamento da recuperação não obsta o regular processamento das execuções fiscais.

Destarte, não se tratando o crédito tributário de concursal e verificada a possibilidade de regular prosseguimento de execuções fiscais caso as Recuperandas não efetuem a quitação ou o parcelamento da dívida fiscal, não vislumbro a existência de prejuízo ao Fisco, inclusive porque lhe é facultado requerer a convolação da recuperação judicial em falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, resta dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pelas Recuperandas.

A esse respeito, colaciono a jurisprudência:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.*** *2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR.*** *1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa, dispensando a apresentação das negativas fiscais.* ***2) Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do Estado com seu aparato arrecadatório. Entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei Falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. É imprescindível a otimização do acerto da devedora com o Fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empeço à concessão do benefício legal da recuperação judicial. 3) O art.57 da Lei n.11.101/2005 e o art.191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vista, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art.151,VI do CTN. Afora isso, não cabe olvidar que a obtenção do parcelamento fiscal é direito inarredável da devedora em recuperação judicial. A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses de credores que***

sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no caso, os credores fiscais, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial. 4) Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt no REsp n. 1.740.070/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.533.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgInt no REsp n. 1.802.034/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021; REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020; AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016; REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013; REsp n. 1.053.883/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 28/6/2013) 5) Não se desconhece o advento das Leis Federais n. 13.043/2014 e 13.988/2020, que propiciaram o parcelamento fiscal às empresa em crise financeira. Contudo, consabido as dificuldades práticas que os devedores enfrentam nas tentativas de negociação com o fisco, seja em face do princípio da legalidade estrita que deve ser observado pelos agentes públicos que atuam em tal área, seja pela total falta de disponibilidade e interesse do fisco para negociar seus créditos, seja pela dificuldade e limite de alçada para agilizar essa negociação, fatos e situações que, isolada ou conjuntamente, arrastam por prazo demasiado longo essa modalidade negocial. 6) Dessa forma, na esteira do que restou decidido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.187.404/MT, qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. 7) Ademais, o fisco poderá a qualquer momento postular a convolação da recuperação judicial em falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, mormente se a devedora abandonar as tratativas em andamento para fins de satisfação do débito tributário. 8) Acrescente-se, ainda, conforme definido nos artigos art. 6, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo dos executivos fiscais. Logo, o deferimento da RJ, com ou sem a exigência da apresentação das certidões, não impede o fisco a persecução de seu créditos pelas vias próprias. 9) Sendo assim, as peculiaridades do caso concreto, bem como a pacificação da questão no âmbito do STJ, impositiva se mostra a manutenção da r. decisão agravada, que dispensou a apresentação das certidões negativas fiscais para fins de homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, com a ressalva de que a recuperanda comprove o andamento das negociações com a Fazenda Pública acerca do parcelamento do débito fiscal. *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52413744820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-06-2023)"*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. 1. O objeto do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05. 2. Em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a aludida dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à união, aos estados e municípios. 3. Com efeito, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários não implica anistia das dívidas contraídas juntamente à fazenda pública, uma vez que tais débitos podem ser livremente executados pela fazenda pública. 4. Assim, imperiosa a manutenção da respeitável decisão de Primeiro Grau, a qual afastou a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para fins de concessão da recuperação judicial.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50462075920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-06-2023)"*

Conclusão

Analisados os apontamentos indicados pela Administração Judicial e as insurgências dos credores, bem como a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais, cabe a homologação do plano, com as ressalvas elencadas nesta decisão.

Acrescento, por oportuno, que demais cláusulas não citadas expressamente nesta decisão estão em conformidade com a legislação e não foram objeto de impugnação por parte dos credores ou apontamentos com ressalvas pela Administração Judicial.

ISSO POSTO, **HOMOLOGO** o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial anexado no evento 4018, ANEXO2 e aprovado na Assembleia Geral de Credores, conforme ata juntada no evento 4053, ATA2, com as ressalvas contidas no exame judicial de legalidade das cláusulas e, em consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, METALÚRGICA SEMEATO LTDA e CIA SEMEATO DE AÇOS CSA, com fulcro no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Concedida a recuperação judicial, passo a determinar o que segue:

(a) os prazos de pagamento e de carência iniciarão a partir da data da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pelas Recuperandas diretamente aos credores, com prestação de contas à Administração Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05;

(c) os credores deverão informar os seus dados bancários às Recuperandas através do endereço eletrônico pagamentosrj@semeato.com.br, abstendo-se de peticionar neste feito para informar tais dados. Eventuais dúvidas sobre os pagamentos poderão ser esclarecidos através do WhatsApp nº (54) 2103-2472;

(d) liberem-se os valores depositados e ou transferidos a este Juízo às Recuperandas, com prévia indicação dos credores que receberão e respectivo valor e ciência expressa da Administração Judicial, para que providenciem o pagamento dos créditos trabalhistas nos termos do plano;

(e) cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação, na forma, prazo e nas condições estabelecidas;

(f) o quadro geral de credores, após consolidado e homologado, deverá ser publicado, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005;

(g) após a homologação do quadro geral de credores, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(h) nos termos do art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intimem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimento, bem como o Ministério Público;

(i) comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde as Recuperandas tiverem estabelecimento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes das empresas, em cumprimento ao art. 69, par. único, da Lei nº 11.101/05;

(j) intimem-se a Administração Judicial e o Ministério Público para manifestarem-se sobre o plano de realização de ativos acostado pelas Recuperandas no evento 5053, ANEXO5, em 15 (quinze) dias, para posterior homologação judicial.

(k) intimem-se as Recuperandas para apresentarem, em 15 (quinze) dias, relação de todos os credores com potencial para enquadrarem-se na condição de "credor estratégico", mediante individualização nas três classificações constantes no plano de recuperação, dando-se após vista à Administração Judicial e Ministério Público.

(l) comunique-se às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas, via respectivos Tribunais, a respeito da concessão da recuperação judicial;

(m) por força do art. 59 da Lei nº 11.101/05, determino a baixa dos apontamentos cadastrais (SCPC, SERASA) e protestos existentes em nome das Recuperandas, **exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional, condicionada ao regular cumprimento do plano** (REsp 1.260.301/DF[1]).

DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO TRÂMITE PROCESSUAL

Solvida a questão principal, crucial para o destravamento do andamento do feito e retomada do organograma central do processo de recuperação judicial, examino as questões incidentais pendentes.

Ciente da certidão do evento 4559, CERT1 dando conta da não localização dos valores informados pelo ofício do evento 4048, OFIC1, bem como das providências adotadas pela Administração Judicial para a correta remessa dos valores (evento 5054, PET1).

Em relação à discussão do valor destinado ao credor fiduciário Banrisul decorrente da arrematação do imóvel n° 15.604 na Vara do Trabalho de Carazinho, aquele Juízo noticia que suspendeu, por ora, a determinação de pagamento ao credor fiduciário (evento 5033, OFIC1), em atenção ao ofício expedido por este Juízo, enquanto que a Administração Judicial postergou seu pronunciamento à manifestação do credor fiduciário (evento 4527, PET1, item "6").

No entanto, devidamente intimado o Banrisul por meio de seu procurador (Ev. 3551), quedou inerte (Ev. 4537).

Assim, intime-se a Administração Judicial para que se manifeste a respeito do pagamento do credor fiduciário, bem como intime-se o MP para que se manifeste especificadamente sobre esta questão, em 15 dias.

Após, voltem para decisão.

Quanto aos esclarecimentos solicitados pelos credores no evento 3267, PET1 e evento 3271, PET1, estão devidamente elucidados no Relatório de Atividades das Recuperandas juntado no evento 43, LAUDO2, do incidente nº 5027145-52.2022.8.21.0021, reportados pelas Recuperandas em sua manifestação do evento 4520, PET1, bem como pela Administração Judicial no evento 4527, PET1, item "1.1".

Logo, diante dos esclarecimento apresentados e devidamente validados pela diligente Administração Judicial, restam afastadas quaisquer suspeitas de irregularidades nas despesas administrativas apontadas, tampouco na transação comercial realizada com a empresa BRANPHIA PTY LTDA.

Quanto às inúmeras petições dos credores informando dados bancários para a expedido do alvará, deverão abster-se de fazê-lo, conforme já exposto no ato ordinatório do evento 4579, ATOORD1 , do qual devidamente intimados os credores e que deverá ser estritamente observado, a fim de evitar tumulto processual.

No tocante à manifestação do Município do evento 4567, PET1, é inviável a habilitação de crédito de natureza tributária na Recuperação Judicial, por expressa vedação legal (arts. 187 do CTN), razão pela qual **indefiro** o pedido.

Quanto ao pedido do evento 5036, PET1 para acesso aos documentos dos Evs. 115 e 1751, está equivocado, pois não há sigilo, considerando que o Ev. 115 é intimação eletrônica e o evento 1751, PET1 mera petição.

Outrossim, resta prejudicada a penhora no rosto dos autos requisitada (evento 3940, OFIC1), diante da informação da Administração Judicial de que não há crédito arrolado em favor de PERSONAL SYSTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL DE SERVIÇOS LTDA, tendo se encarregado a Auxiliar do Juízo a informar ao Juízo requisitante a inviabilidade do cumprimento da penhora, conforme evento 4527, PET1, item "7.1".

Certifique-se sobre a resposta ao ofício do evento 4361, OFIC1. Caso negativo, reitere-se, com prazo para resposta de 10 dias.

Da manifestação da RGE do evento 4986, PET1, dê-se ciência à Administração Judicial e vista ao MP, pois a este cabe perquirir sobre a ocorrência de eventual crime de desobediência.

Intime-se a Administração Judicial para a adequação no quadro geral de credores, diante da informação do novo valor informado do crédito de Ana Carolina Padilha (evento 4523, PET1) e para retificação do nome do credor Francisco para Sucessão de Francisco de Assis Machado (evento 4953, PET1), bem como para que diga sobre o pedido de habilitação de crédito do evento 4544, PET2, no prazo de 15 dias.

Do despacho/decisão oriundo do Juízo da Execução Fiscal (evento 5063, OFIC1), intimem-se a Administração Judicial e as Recuperandas.

Intimem-se ainda a Administração Judicial, os credores e o Ministério Público das matrículas juntadas no Evento 4990, com prazo de 15 dias para manifestação.

Reitere-se a intimação das Recuperandas para apresentação da avaliação dos bens das unidades de Vespasiano/MG e Butiá/RS, no prazo impreterível de 15 dias.

Cancele-se a anotação feita no rosto dos autos.

Quanto aos depósitos judiciais, intimem-se as Recuperandas para apontar a origem e indicar o destino a ser dado aos mesmos após a homologação do Plano de Recuperação, conforme requer a Administração Judicial (evento 4527, PET1, item "13"), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Passo Fundo, 17 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 17/8/2023, às 10:56:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043487421v272** e o código CRC **555531eb**.

---

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.5. Recurso especial provido.(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

5019151-70.2022.8.21.0021 **10043487421 .V272**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003191-60.2023.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

DESPACHO

Considerando o Ofício nº 10044560793 comunicando decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS nos autos de nº 5019151-70.2022.8.21.0021, que deferiu a recuperação judicial das empresas CIA SEMEATO DE AÇOS CSA (CNPJ: 88363775000172), METALÚRGICA SEMEATO LTDA. (CNPJ: 88718838000166), ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 90778366000189) e SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ: 92015064000184), **ATESTO CIÊNCIA** do presente expediente no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Ademais, expeça-se ofício a todas as Unidade Judiciárias Cíveis e Empresariais e aos Diretores dos respectivos fóruns, com remessa de cópia da inicial, para ciência e demais fins de direito.

Após, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

A06

OFÍCIO CIRCULAR N° 106/2023-CGJ

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 106 /2023-CGJ

Belém (PA), 04 de setembro de 2023.

PJECOR 0003191-60.2023.2.00.0814

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia integral do expediente 0003191-60.2023.2.00.0814, referente a decisão de decretação de recuperação judicial das empresas CIA SEMEATO DE AÇOS CSA, METALÚRGICA SEMEATO LTDA, ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, proferida nos autos n° 5019151-70.2022.8.21.0021, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 04/09/2023 13:37:49
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090413374975400000003126154
Número do documento: 23090413374975400000003126154